ACÓRDÃO - AC00 - 800/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2928/2019
PROTOCOLO	: 1965367
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – FALTA DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – REGISTRO IRREGULAR – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, tendo em vista diversas irregularidades de registro, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

A ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM são objetos de recomenação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as diversas irregularidades de registro; pela **aplicação de multa** ao

Senhor **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** ao Gestor, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira*, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, e autuado em 03/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação foi elaborada a Análise n. 7089/2020, f. 259/276, que concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira, em razão dos seguintes achados (f. 273):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.1	Prazo de remessa das informações ao TCE	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, *"A"*	Remessa da prestação de contas fora do prazo regimental
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a março e aos meses de agosto e dezembro ao SICOM
2.2.2	Prestação de contas – Remessa Obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, Anexo III, 2.1.3, *"B"*	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
4.1.1	Orçamento e alterações Orçamentárias.	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46	Não foram encaminhados os decretos de nº 257/2018 e 312/2018 e o decreto nº 311/2018 não guarda consonância com os valores demonstrados no "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais".
4.3.1	Balanço Orçamentário	(Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 102, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações	O valor inicial da receita orçamentária prevista apresenta inconsistência com o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de R$ 77.600.00.
4.3.5.1	Demonstração do fluxo de Caixa	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014	A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior
4.1.2 4.3.6.1.1 e 4.3.6.1.2	Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante	Lei Complementar Federal nº 101/2000	Possui um montante de R$ 837.729,25 de 'Valores restituíveis' (*valores de terceiros*) e R$ 6.653,68 de Restos a Pagar Processados e um saldo bancário de R$ 287.239,55, insuficiente para o cumprimento das obrigações.
4.3.7	Notas explicativas às demonstrações contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Não foram apresentadas.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Após, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 6068/2021 (f. 277/312), atestou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 305/306):

> a) A remessa de prestação de contas anual ocorreu de maneira intempestiva, fato que acarretou em descumprimento da Resolução 88/2018, de 5.10.2018, Anexo III, item 2.1.3, "A", evento que tipifica infração prevista no Art. 42, II da LCE nº 160/2012, conforme subitem 2.1;
>
> b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de

2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 201;

c) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

d) Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, fato que não atende a determinação prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, "a" e "b" evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.2.

e) As DCASP foram publicadas sem estarem acompanhadas das Notas Explicativa, fato que foi ressalvado com recomendação por esse Corpo Especial, conforme visto no subitem 2.3.2;

f) Divergência entre Decretos e "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, restando, portanto, não comprovadas as alterações realizadas no orçamento, evento que caracteriza infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.1 e 2.3.3;

g) Inconsistência no preenchimento dos Anexos 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário, uma vez que o valor inicial da receita orçamentária prevista apresenta inconsistência com o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual, incorrendo em infração prevista no artigo art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8;

h) Divergência de valor referente à "Geração Líquida de Caixa e Equivalente De Caixa", demonstrado na DFC, R$ - 14.415.382,41, do respectivo montante apurado por esta Auditoria, R$ - 61.558,03, fato que não condiz com o preceituado na IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, Instruções para preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, evento que configura infração ao artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme exposto ao subitem 2.3.8;

i) Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, tendo em vista que foi apresentada sem tais documentos e essa Auditoria ressalva o presente item com recomendação, conforme exposto no subitem 2.3.8;

j) Divergência entre os registros da despesa realizada do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), conforme exposto no subitem 2.3.9, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Em consequência, Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 1784/2022 (f. 313) e sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado foi determinada a intimação do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 4442/2022 (f. 314). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado à f. 315[1].

Em razão do não comparecimento do Prefeito *Alexandrino Arévalo Garcia,* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 318.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Como o gestor deixou de comparecer aos autos, a Divisão ratificou a análise anterior opinando pelo julgamento irregular das contas, devido a permanência dos achados.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 1273/2023 (f. 321/327) e verificou que não foram sanadas as impropriedades apontadas preteritamente.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 6815/2023 (f. 328/334) e acompanhou o parecer da Auditoria, opinando pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista as seguintes irregularidades (f. 331/332):

> a) A remessa de prestação de contas anual ocorreu de maneira intempestiva, fato que acarretou em descumprimento da Resolução 88/2018, de 5.10.2018, Anexo III, item 2.1.3, “A”, evento que tipifica infração prevista no Art. 42, II da LCE nº 160/2012, conforme subitem 2.1;

[1] Termo de Intimação n. 2699/2022, de 30/03/2022.

b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 201;

c) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

d) Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, fato que não atende a determinação prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, “a” e “b” evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.2.

e) As DCASP foram publicadas sem estarem acompanhadas das Notas Explicativa, fato que foi ressalvado com recomendação por esse Corpo Especial, conforme visto no subitem 2.3.2;

f) Divergência entre Decretos e “Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, restando, portanto, não comprovadas as alterações realizadas no orçamento, evento que caracteriza infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.1 e 2.3.3;

g) Inconsistência no preenchimento dos Anexos 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário, uma vez que o valor inicial da receita orçamentária prevista apresenta inconsistência com o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual, incorrendo em infração prevista no artigo art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8;

h) Divergência de valor referente à “Geração Líquida de Caixa e Equivalente De Caixa”, demonstrado na DFC, R$ - 14.415.382,41, do respectivo montante apurado por esta Auditoria, R$ - 61.558,03, fato que não condiz com o preceituado na IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, Instruções para preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, evento que configura infração ao artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme exposto ao subitem 2.3.8;

i) Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, tendo em vista que foi apresentada sem tais documentos e essa Auditoria ressalva o presente item com recomendação, conforme exposto no subitem 2.3.8;

j) Divergência entre os registros da despesa realizada do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), conforme exposto no subitem 2.3.9, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira, tendo como responsável o Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia,* Prefeito à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 – Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM – em desacordo com o art. 31 da Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ponto que merece *recomendação*.

2.3 – **Falta da transparência e publicidade das contas –** ausência dos comprovantes de publicação das DCASPs, acompanhando das notas explicativas, divergindo do previsto no *art. 37, caput, da CF/88 e art. 48, parágrafo único, da LCF n. 101/2000*.

2.4 - Divergências contábeis nos Demonstrativos:

a) Inconsistência no preenchimento dos Anexos 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário, uma vez que o valor inicial da receita orçamentária prevista apresenta inconsistência com o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual - em desacordo com o disposto no *art. 105 da Lei n. 4.320/64*;

b) Divergência entre Decretos e "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, restando, portanto, não comprovadas as alterações realizadas no orçamento - em divergência ao disposto no *art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64*;

c) Divergência de valor referente à "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa", demonstrado na DFC, R$ - 14.415.382,41, conforme valor apurado pela d. Auditoria, R$ - 61.558,03 - fato que não condiz com o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014;

d) Divergência entre os registros da despesa realizada do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) - em desacordo com o disposto no *art. 101 da Lei n. 4.320/64*.

Como visto, são diversas irregularidades de registro, o que implica dizer que se trata de distorções relevantes.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais

do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras, além de somar o valor de 3 (três) UFERMS referente a intempestividade da remessa dos documentos, conforme descrito no item 2.5.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira*, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as diversas irregularidades de registro.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** o Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia,* Prefeito, CPF n. 839.xxx.xxx-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis* e a *remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM*.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado, pela determinação ao gestor e recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;